

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10850/000.238/93-79

SESSAO DE: 21 DE MARÇO DE 1995 - ACORDAO NR.: 107-2.110

RECURSO NR.: 108.387 - IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989

RECORRENTE: IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA

RECORRIDA : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

HRT

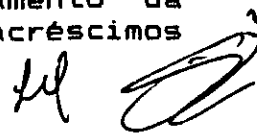
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA.

BENS DO ATIVO PERMANENTE CLASSIFICADOS COMO DESPESA. Devem ser capitalizados, para futura amortização, os dispêndios efetuados na aquisição de programas de computador.

GASTOS EM CONSERVAÇÃO E REPAROS DE BENS - Não restando demonstrado que da conservação e dos reparos do bem resultou aumento de sua vida útil prevista no ato da aquisição, por prazo superior a um ano, tais gastos devem ser admitidos como despesa operacional.

CORREÇÃO MONETARIA DE BENS REGISTRADOS COMO DESPESA - AMORTIZAÇÃO. A glosa de despesas operacionais referentes a dispêndios com programas de computador (Software) restitui os bens ao ativo permanente, por isso que a correção monetária deve ser calculada e exigido o imposto correspondente. Contudo, deve-se permitir ao contribuinte o direito à amortização dos referidos bens.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ - DESPESAS PLURIANUAIS - INOBSERVANCIA DO REGIME ECONOMICO - A apropriação, no período-base, de despesas pertencentes a períodos futuros, acarreta a postergação do pagamento do imposto e autoriza o Fisco a proceder o lançamento da diferença, com os acréscimos



PROCESSO NR.: 10850/000.238/93-79

ACORDAO NR.: 107-2.110

legais.

**PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFICIO** - A multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, é aplicada em caso de lançamento de ofício. Incabível, na hipótese, a multa do artigo 59 da Lei nr. 8.383/91, posto ser de natureza moratória, apenas.

**ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA** - O artigo 151 do CTN deve ser interpretado no sentido de que as medidas por ele elencadas suspendem apenas a cobrança do crédito fiscal, o que não importa na suspensão da fluência dos juros de mora, que são devidos independentemente de sua exigência, a teor do disposto no artigo 726 do RIR/80.

**ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD - LEGALIDADE DO ART. 30 LEI NR. 8.218/91.** A limitação da taxa de juros prevista no parágrafo 3o. do art. 192 da CF/88 não alcança os juros de mora de que trata o art. 30 da Lei 8.218, posto que, aqueles são de natureza compensatória; estes, de natureza moratória, ou seja, imputáveis à demora no cumprimento de obrigações pecuniárias, inclusive tributária.

**ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD** - Descabe a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária relativa aos meses anteriores ao mês de agosto de 1991, porquanto somente a partir de então a Lei nr. 8.218 passou a ter eficácia.

fl  


MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10850/000.238/93-79

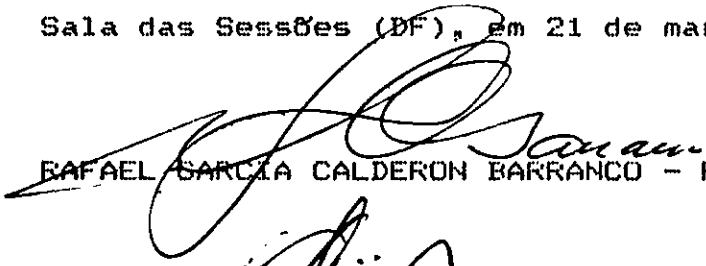
ACORDAO Nº: 107-2.110

Recurso parcialmente provido.

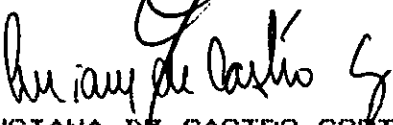
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS PEREIRA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

  
VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10850.000238/93-79.

RECURSO Nº 108387 - ACÓRDÃO Nº: 107-2.110  
RECORRENTE: IRMÃOS PEREIRA & CIA. LTDA.  
RECORRIDA : DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

RELATÓRIO

Recorre, a este Colegiado, Irmãos Pereira & Cia. Ltda., qualificada no autos do presente processo, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal (Substituto) em São José do Rio Preto - SP, que concluiu pela improcedência de sua impugnação, apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 88/89.

A exigência teve por pressupostos:

1. contabilização indevida, à conta de despesas operacionais, de inversões de capital no licenciamento e implantação/instalação de programas de informática (software) e na aquisição/reforma de bens duráveis, classificáveis no ativo permanente, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal às fls. 80/83, nos períodos-base de 1987 e 1988;

2. inobservância do regime de competência na apropriação de despesas com assistência técnica e assinaturas de jornais e revistas, correspondentes a mais de um exercício social, resultando em antecipação de despesas e postergação do pagamento do imposto referente ao período-base de 1988, conforme consta do precitado Termo Fiscal;

3. redução do lucro líquido do exercício de 1989 em face da majoração do saldo devedor de correção monetária, por não ter a fiscalizada corrigido monetariamente as inversões de capital que foram erroneamente contabilizadas como despesas operacionais (item 1), conforme Termo citado.

Seguem-se os dispositivos legais que fulcraram o lançamento, todos do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80.



À fl. 92 consta o pedido de prorrogação de prazo para impugnação, deferido pela autoridade preparadora.

As razões de defesa encontram-se às fls. 93/100. Em síntese, alega a impugnante:

1. quanto à glosa de despesas com aplicativos, é a mesma indevida porque no Brasil a rotatividade legislativa tributária anual torna obsoleto os programas de computadores em curto prazo, decabendo sua ativação e, por conseguinte, desaparece o saldo credor de correção monetária correspondente; a glosa das despesas faz desaparecer o bem, o que equivale a sua baixa e por isso não pode ser corrigido, sendo esta a tônica de diversos julgados do E. Primeiro Conselho de Contribuintes (indica alguns);

2. quanto à postergação de tributos, segundo o disposto no artigo 171 e parágrafos do RIR/80 (transcreve), a antecipação de despesa não constitui matéria tributável, devendo a fiscalização levar em conta apenas a diferença de tributo resultante; a referida glosa gera idêntico acréscimo no patrimônio líquido, posto que não há dúvidas de que o valor não foi distribuído aos sócios. Equiparam-se, contabilmente, à antecipação da despesa, de um lado, e de outro, à redução do patrimônio, pelo que não há tributo a recolher;

3. de acordo com os artigos 59 e 60 da Lei 8.383/91, a multa máxima prevista é de 20%, que deveria ser observada em face do que dispõe o artigo 106, II, c, do CTN;

4. não há cobrança de juros precedentemente ao lançamento; o vencimento do crédito acha-se suspenso com a adoção das medidas constantes do artigo 151 do CTN; não adveio o termo previsto no artigo 161 para que incida a exação moratória; ainda que exigíveis os juros de mora, não devem ultrapassar o limite de 12% ao ano, previsto no artigo 192 da Constituição, regra aplicável inclusive quanto à TRD.

De resto, a impugnante pleiteia a improcedência do lançamento e o cancelamento do auto por força do disposto na Portaria MF nº 649/92.



A Autoridade Julgadora decidiu a lide (fls. 103/109), segundo os fundamentos a seguir resumidos:

1. não é correto apropriar como despesas programas de computador, os quais, embora passíveis de alteração, sejam grandes ou pequenos, não perdem sua identidade ou finalidade, o que não é o caso em tela, posto que, segundo os autos, os programas adquiridos não dependem de legislação tributária, pois se referem a compiladores em linguagem Cobol, cadastramento de clientes, processamento de contas a pagar e a receber, gestão de estoques, etc;

2. ao contrário do que alega a impugnante, o lançamento do bem como despesa fez o mesmo desaparecer, enquanto a glosa o resgatou. Quanto à correção monetária, existem julgados que a preconizam (cita exemplos) e assim, inexistente razão para expurgar do lançamento o respectivo valor;

3. quanto à postergação do imposto a autuação observou fielmente a legislação mencionada pela impugnante, e, se a glosa da despesa gerar idêntico acréscimo ao patrimônio, não altera o lançamento, sendo improcedente a alegação quanto à equiparação em termos contábeis, relativamente à antecipação da despesa com a redução do patrimônio líquido;

4. no que se refere aos encargos legais, o artigo 59 da Lei 8.383/91 trata da multa de mora, enquanto que a exigida é a de ofício; o artigo 60, por sua vez, trata da redução da multa de ofício. Em nenhuma hipótese a legislação cogitou em alterá-la para 20% e por isso não é possível a aplicação do disposto no artigo 106, I, c, do CTN;

5. os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação tributária e independem da exigibilidade do crédito. O artigo 151 do CTN trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não da suspensão do vencimento, enquanto que o termo previsto no artigo 161 já ocorreu, posto que, do contrário não haveria autuação: é o vencimento do imposto; a alíquota dos juros de mora aplicada é a prevista na legislação

5. a Portaria 649/92 é inaplicável ao caso.

Em seguida, a Autoridade conclui seu decisum, expondo diversas considerações, para, a final, determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

As razões de apelo (a ser lido na íntegra em plenário) encontram-se colacionadas às fls. 113/121. Em síntese, a recorrente reprisa os argumentos da impugnação, acrescentando, todavia, razões de defesa referentes à glosa de despesas com a aquisição e conservação de bens duráveis. Silencia quanto à pretensão, manifestada em primeira instância, para que o crédito tributário seja cancelado nos termos do disposto na Portaria MF nº 649/92.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

Considerando-se que a recorrente observou o prazo legal para interposição do recurso, dele tomo conhecimento.

Na ordem dos fatos:

1. GLOSA DE DISPÊNDIOS COM AQUISIÇÃO DE PROGRAMAS UTILIZADOS EM PROCESSAMENTO DE DADOS ("SOFTWARE").

Trata-se de aquisição, mediante contratos, de direitos de uso de logiciais (programas) com diversas aplicações, consistentes no seu licenciamento, instalação e assistência técnica com treinamento de pessoal e manutenção, cujos dispêndios foram classificados como despesa operacional.

Em que pese a alegação da pessoa jurídica a par de tratar-se de prestação de serviços, ainda que assim se expressem alguns documentos constantes do processo, a hipótese é de capitalização dos respectivos valores, para posterior amortização nos termos da IN SRF 04/85, cujo prazo mínimo admissível foi fixado em cinco anos, não respeitado pela recorrente, posto que, ao



contabilizá-los como despesa, determinou sua baixa no ato do respectivo registro. Por oportuno, ao contrário do que entende a recorrente, a glosa da despesa repôs os bens em seu devido lugar, que é o ativo permanente, onde deveria estar desde sua aquisição, inclusive os acréscimos eventualmente verificados.

De efeito.

A uma, porque, nos termos do disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.598/77, com as alterações (atualizações de valor) subsequentes, e à vista da documentação pertinente às aquisições, bem como, dada a natureza dos bens adquiridos, não resta qualquer dúvida de que, por seus valores e prazo de utilidade, devem ser capitalizados.

A duas, porque, conforme prescreve o artigo 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, e IN SRF nº 51/78, serão classificados no ativo permanente - imobilizado, "os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial". É, portanto, a finalidade da aplicação do capital, que caracteriza a destinação do bem para o imobilizado, ou seja, à exploração do objeto social e à manutenção da atividade da pessoa jurídica, compreendendo bens corpóreos, tais como móveis e utensílios, veículos, equipamentos, etc, e incorpóreos, como os direitos de uso de marcas, patentes, aviamento, licenças, concessões e outros que tais.

Ora, temos, na espécie dos autos, que o bem objeto de discussão se refere a um direito de uso, a uma licença para utilização em proveito da pessoa jurídica, com o escopo de agilizar e racionalizar suas atividades administrativas, tais como as relativas à administração das contas a pagar e a receber, faturamentos, suprimentos, marketing e outros aplicativos gerenciais constantes da relação de fl. 26.

Assim sendo, nenhum dos argumentos trazidos à colação em defesa da recorrente lhe aproveita. Não há dúvida de que seu procedimento prejudicou o resultado fiscal e, por conseguinte, reduziu o tributo a pagar.

Os dispêndios com aquisição de programas e sistemas de computação, por contribuírem para a formação do resultado da empresa por mais de um exercício social devem, pois, ser ativados, para posterior amortização nos termos do disposto no artigo 209, inciso I, letra a, do RIR/80.

Por oportuno, esclareça-se que a alteração no patrimônio líquido, e, por conseguinte, no resultado do exercício, em decorrência da ativação dos referidos bens, considerando-se o diferimento do lucro inflacionário eventualmente apurado em razão da correção monetária correspondente, somente tem sentido se a pessoa jurídica espontaneamente proceder à correta classificação contábil. Em se tratando de ajuste ex-offício, tais alterações não podem ser consideradas, por falta do exercício da opção pelo contribuinte, no momento certo.

Todavia, é de se conceder à recorrente o direito à amortização dos valores referentes aos bens em objeto, a partir do período-base correspondente à sua implantação.

## 2. GLOSA DE DISPÊNDIOS COM AQUISIÇÃO E/OU REFORMA DE BENS COM VIDA ÚTIL SUPERIOR A UM ANO.

Importa inicialmente ponderar que a recorrente não se manifestou explicitamente contra o procedimento fiscal nesta parte. Observa-se, todavia, levando-se em conta o valor da matéria tributável, que se insurgiu contra a exigência constituída pela correção monetária credora correspondente aos bens cuja despesa foi glosada. Como esta decorre da glosa, o relator entende que as razões ora ofertadas merecem ser conhecidas e submetida a questão a julgamento, sobretudo para que a recorrente não possa, futuramente, alegar que teve seu direito de defesa cerceado.

É o que se passa a fazer.

O TERMO de fls. 80/83 esclarece que a empresa construiu uma escada e reformou um motor e alguns móveis, cujos gastos (é a autoridade fiscal quem afirma) são classificáveis no ativo permanente por se tratar de aquisição e/ou reforma com vida útil superior a um ano. Referem-se às notas fiscais de fls. 43 a 47. Observa-se naquelas notas que a pessoa jurídica adquiriu um

Serviço Público Federal - Processo nº 10850.000238/93-79.  
Acórdão nº : 107-2.110

corrimão, diversas peças de madeira, fio esmaltado para motor e rolamentos; fez reforma geral em um balcão e em uma mesa. Somente.

Dispõe o parágrafo único do artigo 227 do RIR/80 que, se dos reparos, da conservação ou da substituição das partes resultar aumento de vida útil prevista no ato da aquisição do respectivo bem, os gastos correspondentes, quando tal aumento for superior a um ano, deverão ser ativados, para posterior depreciação.

Conquanto possa a escada (que não se pode afirmar ter sido construída pela simples aquisição de material), como parte de um todo, dar melhores condições de uso ao bem para o qual fora supostamente construída, não há, nos autos, qualquer circunstância que evidencie aumento de vida útil desse mesmo todo, até então desconhecido. A fiscalização atribuiu ao fato uma expectativa de vida útil superior a um ano, pura e simplesmente, sem qualquer demonstração ou comprovação, não acrescentando nada que possa justificar o seu entendimento. Os mesmos fundamentos se aplicam aos demais fatos, ou seja, à recuperação do motor e dos móveis, sobre o que inexistem nos autos elementos capazes de autorizar, com segurança, que o mesmos tiveram sua vida útil aumentada em mais de um ano, nos termos do artigo 227 do RIR/80.

Por todo o exposto, a conclusão a que se chega é a de que a autuação, nesta parte, é incabível, em face da falta de comprovação da materialização da hipótese legal, por parte da fiscalização.

### 3. OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS GLOSADAS.

Como é cediço, os bens registrados no ativo permanente, por força do disposto no Decreto-lei nº 1.598/77 e legislação superveniente, devem ser corrigidos monetariamente, cujos acréscimos devem ser registrados a crédito da conta especial de correção monetária. Infere-se que, se determinado bem é classificado fora do ativo permanente, embora a ele pertença, o mesmo não será corrigido e, por conseguinte, o saldo da correção monetária do balanço estará falseado. Se credor, será menor, se devedor, maior, afetando, conforme o caso, o lucro inflacionário.



Serviço Público Federal - Processo nº 10850.000238/93-79.  
Acórdão nº : 107-2.110

Esta é a hipótese da recorrente, que contabilizou como se fossem despesas valores referentes a bens destinados ao ativo permanente, conforme já analisado acima. Ao fazê-lo, deixou fora do alcance da correção monetária os referidos bens, omitindo, destarte, os valores respectivos, apurados pela fiscalização, que os tributou. Como no presente julgado a glosa foi mantida, por coerência é de se sustentar, também, a tributação sobre a receita de correção monetária correspondente, face à classificação ex-offício.

Entretanto, repita-se, a tributação deverá recair sobre a correção omitida após deduzido o valor correspondente a amortização do bem.

Quanto aos demais bens cuja despesa foi glosada por ter a fiscalização entendido que da aquisição e/ou reforma decorreu aumento de vida útil por mais de um ano, como o entendimento do relator é no sentido de rejeitar a exigência, resta também afastada a que se refere à correção monetária correspondente.

#### 4. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Trata-se, como visto, de inobservância do regime de competência na apuração dos resultados, em que a recorrente antecipou despesas do exercício social seguinte, ao invés de apropriá-las "pro-rata tempore". Quanto a este fato, as razões apresentadas pela interessada são totalmente vazias de sentido. Seu protesto não colhe a seu favor, pois sequer tenta provar o contrário do que a fiscalização lhe acusa. Afrontou, comprovadamente, o preceptivo legal constante do artigo 171, inciso I, do RIR/80, sendo, pois, justo, o lançamento de ofício, nesta parte.

#### 5. DA PENALIDADE.

A multa imposta à recorrente encontra fundamento legal no artigo 728, inciso II, do RIR/80, conforme consta do demonstrativo anexo ao auto de infração à fl. 87.

É sua pretensão que lhe seja aplicada a benignidade prevista pelo artigo 106 do CTN, por entender que a Lei 8.383/91 estabeleceu percentual menor (20%), a ser aplicado ao caso concreto, de acordo com a análise que diz ter feito dos artigos 59 e 60.



Serviço Público Federal - Processo nº 10850.000238/93-79.  
Acórdão nº: 107-2.110

Acontece que a multa a que se refere o artigo 59 da Lei nº 8.383/91 é de natureza moratória, exigida em razão do atraso na quitação de créditos tributários recolhidos espontaneamente, e é inaplicável ao caso em objeto porquanto a penalidade imposta é a multa de lançamento de ofício, em razão dos ilícitos fiscais praticados pela autuada, a qual não foi alterada pela referida lei.

Quanto ao artigo 60, trata-se da possibilidade que tem o contribuinte de reduzir em 40% a multa de lançamento de ofício se, após notificado, requerer parcelamento do débito dentro do prazo legal previsto para impugnação, cuja hipótese é impertinente aos autos.

Conclui-se, dessarte, que a multa aplicada no lançamento objurgado não merece qualquer reparo, posto que correta.

#### 6. DOS JUROS DE MORA.

A recorrente assiste razão quanto a dizer que os juros de mora são computados considerando-se, para a sua contagem inicial, a data do vencimento do crédito e não a da obrigação tributária. E foi exatamente em obediência ao preceito legal que assim estatui (artigo 726 do RIR/80 e alterações posteriores) que eles foram computados na exigência fiscal.

O artigo 151 do CTN dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando o sujeito passivo ingressa com a impugnação e o recurso, respeitados os pressupostos instituídos em lei relativamente ao procedimento administrativo tributário. Contudo, isto não significa que o crédito tributário fique paralisado. O que a lei suspende é a exigibilidade, no sentido de que a Fazenda Pública, enquanto não resolvido o litígio, permanece inibida quanto a inscrever a dívida e providenciar a ação judicial para reaver seu crédito. Como o crédito não fica estagnado, os juros continuam fluindo ininterruptamente, porquanto permanecem devidos.

Este, aliás, o entendimento consagrado pelo parágrafo 3º do artigo 726 do RIR/80, segundo o qual "Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."



Serviço Público Federal - Processo nº 10850.000238/93-79.  
Acórdão nº: 107-2.110

O Acórdão CSRF 01-0.115/80 dispôs em sua ementa:

"Em face do disposto no caput deste artigo e neste parágrafo, não mais pode prosperar o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito suspende a fluência dos juros moratórios."

Também nesta parte não há como acolher a pretensão da recorrente.

Quanto aos juros cujo limite é estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Política de 1988, inserido no capítulo que trata do Sistema Financeiro Nacional, tratam-se de juros reais remuneratórios ou compensatórios do capital posto à disposição dos tomadores de empréstimos junto às instituições financeiras, os quais não se confundem com os juros de mora exigidos com o crédito tributário, posto que de natureza diversa, eis que devidos em face do retardamento no cumprimento de determinada obrigação pecuniária. São juros imputáveis ao devedor de dívida exigível, fundados numa demora, que, no caso objeto, refere-se ao imposto de renda exigido de ofício.

Por fim, resta analisar o pleito quanto à TRD.

Através de inúmeros Acórdãos, este Colegiado, e em particular esta Câmara, já manifestou o entendimento segundo o qual a exigência de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária dos meses anteriores ao de agosto é incabível, tais como os Ac. 107-0.344/93 e 107-1.180/94, dentre outros mais recentes, e, a corroborar o acerto desse posicionamento, assim também decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Ac. CSRF/01-1.773, em Sessão de 17 de outubro de 1994, que portou a seguinte ementa:

" VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."



Em face da definição em torno do assunto, nesta esfera, o relator entende ser desnecessário alongar-se em considerações, sendo certo que, também no caso vertente, em razão dos fundamentos esposados nos referidos julgados, de sua lavra, a cobrança dos juros de mora com base na TRD acumulada durante os meses anteriores ao mês de agosto de 1991 é incabível, por ilegal.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do montante tributável as importâncias correspondentes à glosa de despesas relativas às aquisições e reparos de bens a que se refere o subitem 2.1. do Termo de Verificação Fiscal à fl. 81, à correção monetária correspondente e à amortização dos programas de computador durante os anos alcançados pela ação fiscal, deduzindo-se, do crédito tributário remanescente, o valor dos juros de mora calculados com base na TRD dos meses anteriores ao de agosto de 1991.

Brasília, DF, 21 de março de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.